

PARECER Nº 1037/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 20.685/2024

**Autoria:** Vereador DEMILSON NOGUEIRA

**Assunto:** Projeto de lei substitutivo, que classifica o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), como deficiência para todos os efeitos legais.

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei apresentado visa garantir o reconhecimento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), como deficiência para todos os efeitos legais.

Informa o autor, que o DSM - Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais -, sistema classificatório mais reconhecido mundialmente para transtornos mentais, da Academia Americana de Psiquiatria, em sua 5ª edição de 2013 define o TDAH como um padrão persistente de desatenção e/ou hiperatividade-impulsividade que interfere no funcionamento ou desenvolvimento, com clara evidência de que os sintomas interferem, ou reduzem a qualidade, do desempenho acadêmico, funcionamento social ou ocupacional.

O projeto não está acompanhado de Parecer Técnico ou Laudo Médico.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Importante destacar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Busca o autor que o município de Cuiabá reconheça o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), como deficiência para todos os efeitos legais.

Realmente, o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Nossa Lei Orgânica no mesmo sentido estabelece:

**Art. 5º** Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da



*União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:*

*(...);*

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***

*(...).*

Entretanto, a intenção do autor é diferente.

**Não se trata de assegurar os direitos das pessoas com deficiência, mas sim classificar o Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no rol das deficiências.**

Tal intenção não é possível, haja vista ser **competência da União**, que inclusive editou a **Lei 13.146/2015**, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reza:

*“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*

*I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*

*II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*III - a limitação no desempenho de atividades; e*

*IV - a restrição de participação.*

*§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.*

*(...).*

Posteriormente, no exercício de sua competência legislativa a União editou a **Lei Federal n. 14.126/2021**, que classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.*

**Parágrafo único.** O previsto no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.



Em seguida a **Lei Federal n. 14.768/2023**, que define a deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva:

*Art. 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.*

(...);

*§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade com a [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até que sejam criados e implementados os instrumentos de avaliação previstos no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

(...).

Ao regulamentar a **Lei 13.146/2025** o governo federal editou o **Decreto n. 11.063/2022**, que estabeleceu os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis. **Nesse Decreto não consta o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), pois não é classificada como deficiência.**

A respeito do tema a União editou a **Lei Federal n. 14.254/2021**, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem **e não consta nenhuma equiparação do transtorno como deficiência.** Vejamos:

*“Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

***Parágrafo único.** O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.*

*Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou*



*outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.*

**Art. 3º** *Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.*

**Art. 4º** *Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.*

**Parágrafo único.** *Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.”*

(...).

Constata-se que **somente a União poderia considerar o TDAH como deficiência** e não fez, **não podendo o Município exercer essa competência legislativa, até porque esse assunto refoge ao interesse predominantemente local e assume, por sua natureza interesse nacional, devendo todos os cidadãos diagnosticados com esse transtorno obter o mesmo tratamento pelo Poder Público independentemente de seu domicílio geográfico.**

Nesse sentido tramita na Câmara Federal o **Projeto de Lei 2630/21**, do deputado [Capitão Fábio Abreu \(PL-PI\)](#) que **cria a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)**. Conforme a proposta, a pessoa com TDAH é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**A propósito do tema nossa jurisprudência já manifestou no sentido de que as pessoas com TDAH não são consideradas deficientes:**

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO. COTAS SOCIAIS. AUTODECLARAÇÃO DE RAÇA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. FENÓTIPO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO (TDAH). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...). **5. O Transtorno***



**de Déficit de Atenção (TDAH) não se enquadra como deficiência mental nos termos da legislação de regência, porque não se trata de alienação mental, mas de condição psíquica que não enseja a proteção conferida pela norma que prevê a reserva de vagas. 6. O Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que o TDAH não tem o condão de caracterizar seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos, porquanto ausente legislação específica nesse sentido (Mandado de Segurança n.º 34414, Relator, Ministro Dias Toffoli, decisão publicada no DJE em 16/12/2016). Precedentes. 7. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50012125220204047103 RS, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 08/02/2023, QUARTA TURMA).**

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, **pois após os artigos não se usa hífen.**

## 4. CONCLUSÃO.

A **matéria é de competência da União** a quem cabe classificar o TDAH como deficiência ou não, o que atrai a inconstitucionalidade da proposição.

## 5. VOTO:

**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 4 de dezembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003700340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 05/12/2024 11:20

Checksum: **72D9F547FEC653326099FF53EE685C7518C8B230FC06780BE19BAE1CA08CAF8D**

